



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , (Do Senhor DAGOBERTO)

Dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em terras indígenas por grupos tribais ou comunidades indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. É permitida, mediante autorização da União, a exploração de hotéis-cassino por grupos tribais ou comunidades indígenas, exclusivamente em suas respectivas terras indígenas.

I – as definições de grupos tribais ou comunidades indígenas seguem o estabelecido pelo artigo terceiro da lei nº 6.001 de 1973.

II – nenhuma pessoa ou entidade que não seja a própria tribo ou comunidade legalmente proprietária da terra indígena é elegível para receber a referida licença de exploração.

III – Os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, os terminais de vídeo-loteria, a roleta, e outras modalidades de jogos de fortuna, excluídos o bingo e o jogo do bicho.

Art. 2º. A autorização será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis.

Parágrafo único: São requisitos mínimos a serem observados pela autoridade competente para a concessão da autorização:

I – integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental;

II - respeito aos costumes e tradições tribais;

III – utilização, preferencialmente, de mão-de-obra da tribo ou comunidade indígena;

IV – conformidade com as obrigatoriedades dispostas no Artigo terceiro desta lei, bem como em relação as recomendações de auditorias internas ou externas que vierem a ser realizadas;

V – manutenção permanente de estrutura mínima compatível com a classificação 4 (quatro) estrelas ou mais, de acordo com as regras estabelecidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, elaborada pelo Ministério do Turismo, ou classificação equivalente que vier substituir;

Art. 3º. As comunidades indígenas ou grupos tribais autorizados a explorar a atividade de cassinos ficam obrigados a:

§ 1º Utilizar as receitas provenientes da exploração do jogo exclusivamente para:

I - prover o bem estar geral da tribo e de seus membros;

II - promover o desenvolvimento econômico da comunidade indígena;

III – promover o ecoturismo e o turismo cultural;

IV – promover cursos de formação e treinamentos para membros da tribo em serviços de hotelaria, turismo e serviços afins;

V - investir em serviços de saúde e educação, promovendo a preservação da língua indígena e a disseminação de práticas culturais entre seus membros;

VI - ajudar a financiar operações do governo local para proteger o meio ambiente, promover a saúde pública e a segurança nacional;

VII - em caso de pagamentos per capita a membros da tribo:

a) encaminhar plano descritivo de alocação de recursos para aprovação do governo local;

b) incluir os interesses de menores e idosos entre os beneficiados;

c) pagar os impostos aplicáveis.

§ 2º Manter permanentemente os padrões de qualidade fixados em norma pelos órgãos executivos competentes para os edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos.

§ 3º Colaborar em iniciativas oficiais que objetivem promover a preservação do meio ambiente, a saúde pública ou a segurança nacional.

§ 4º Não realizar empréstimos ou financiamentos de qualquer tipo a seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem.

§ 5º Não permitir que seus dirigentes ou empregados participem direta ou indiretamente dos jogos de fortuna que explorem, bem como ter sua remuneração, ou parcela de sua remuneração, vinculada ao movimento das apostas.

Art. 4º. Independentemente de existir um sistema de auditoria realizado pela tribo ou comunidade indígena, fica a autoridade local, não excluindo a possibilidade de realização de auditoria independente, responsável por conduzir anualmente auditoria com finalidade de verificar a conformidade às normas vigentes e expedir recomendações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – todos os contratos para suprimentos ou serviços acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) anuais devem ser objeto de auditoria;

II – todos os repasses per capita para membros da tribo ou da comunidade indígena devem ser objeto de auditoria;

III – todas as obrigatoriedades dispostas no artigo terceiro desta lei devem ser objeto de auditoria.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar linha específica de financiamento para a construção de hotéis-cassinos em terras indígenas nos termos dessa lei.

Art. 6º. As infrações administrativas, em decorrência da violação dessa lei, serão punidas de acordo com a gravidade da falta cometida nos termos de regulamentação complementar, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 2017.

Deputado Federal DAGOBERTO NOGUEIRA – PDT/MS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Quando os europeus chegaram às terras brasileiras, os povos indígenas aqui presentes foram expropriados, perseguidos e explorados. Durante séculos, milhões de ameríndios foram executados e escravizados para manter os planos imperialistas dos povos colonizadores.

Os donos originais dessa terra foram reduzidos a uma população minoritária, com grande dificuldade de sobreviver e de se integrar a essa nova sociedade. Nesse contexto, muitos deles se entregaram ao alcoolismo, a mendicância e à desesperança. Modernamente muitos são arregimentados por movimentos com os quais não se identificam historicamente, tais como MST, MTST e outros para invadir terras urbanas e rurais, pois não lhes restam opção de integração plena ou fonte de recursos com que se sustentar.

Com essa nova lei, temos a oportunidade de pagar essa dívida histórica com nossas comunidades indígenas que já perdura por mais de 500 anos e, finalmente, propiciar aos nossos índios uma vida digna de prosperidade, sem a necessidade de destruir sua cultura ou seu meio ambiente. O principal objetivo dessa lei federal é promover o desenvolvimento econômico, a auto-suficiência, e o autogoverno de nossas tribos indígenas por meio da permissão exclusiva do direito de explorar jogos de fortuna em cassinos. Dessa maneira os povos indígenas teriam uma fonte significativa de recursos, gerariam emprego e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento. Além disso usariam os recursos para a manutenção de suas terras e a preservação de seus costumes e tradições.

Existem hoje 358 mil índios, 215 diferentes sociedades que falam 180 línguas distintas, aguardando que o Governo Federal trate com mais atenção seus problemas e que garanta que todos os seus direitos sejam cumpridos. Assim, propiciar uma fonte de renda digna, que ajude a preservar a língua, a cultura e a virgindade das terras indígenas é um grande passo para a política indigenista e para o desenvolvimento de nossas tribos. É o mínimo que podemos fazer para resgatar os valores dessa minoria tão injustiçada, para com quem temos uma dívida histórica e uma gratidão eterna.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 2017.

Deputado Federal DAGOBERTO NOGUEIRA – PDT/MS